Processo: 000.773/2025-5
Natureza: Representação
Unidade: Prefeitura Municipal de Divinópolis - MG

DESPACHO

Na presente representação, a empresa Progresso Engenharia Ltda. noticia a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 63/2024, conduzida pelo município de Divinópolis/MG, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção da Escola Municipal Professor Darcy Ribeiro. O valor estimado da contratação é de R$ 4.187.754,85, sob o regime de empreitada por preço unitário e com prazo de execução de 15 meses (peça 7).

2. O certame é regido pela Lei 14.133/2021 e foi conduzido por meio da plataforma Comprasgov. A sessão pública para a seleção de empresas ocorreu em 30/1/2025, estando, atualmente, em fase de julgamento das propostas apresentadas por 23 licitantes. Não há notícia de homologação do resultado ou assinatura do contrato. Destaca-se que a representante interpôs pedido de impugnação ao edital, o qual foi indeferido pela administração municipal (peças 4, 8, 10 e 17).

3. A Progresso Engenharia Ltda. alega, como principal irregularidade, a ausência, na planilha orçamentária, dos custos relativos à administração local e à mobilização e desmobilização, considerados essenciais para a execução da obra. Segundo a representante, tal omissão contraria o entendimento consolidado no Acórdão 2.622/2013-Plenário (Ministro Marcos Bemquerer) e viola o princípio da transparência dos gastos públicos.

4. Sustenta, ainda, que a lacuna compromete a exequibilidade do contrato, podendo resultar na necessidade de celebração de termos aditivos ou, até mesmo, na paralisação da obra. Como elemento de prova, a representante apresenta planilha orçamentária referencial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na qual se verifica a previsão de R$ 438.387,35 a título de administração local, valor correspondente a aproximadamente 10% do orçamento total estimado para o empreendimento (peças 1 e 4).

5. No exame técnico, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) ressaltou que os recursos envolvidos na licitação são de origem federal, transferidos fundo a fundo pelo FNDE (peça 7, p. 52). Verificou, ademais, que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, razão pela qual propôs o conhecimento da representação.

6. Quanto aos pressupostos para eventual adoção de medida cautelar, a unidade técnica entendeu não estar caracterizado o perigo da demora, tendo em vista que o certame ainda está na fase de julgamento das propostas, sendo possível a oitiva prévia da unidade jurisdicionada antes de qualquer determinação de suspensão.

7. Em relação à plausibilidade jurídica, verificaram-se indícios de afronta à legislação aplicável à elaboração de orçamentos de obras públicas. Em específico, afronta ao art. 2º, inciso VIII, e ao art. 11 do Decreto 7.983/2013, que exigem a descrição detalhada de todos os serviços e insumos, com respectivos quantitativos e composições

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77588889.

unitárias, além dos arts. 5º e 6º, inciso XXV, alínea "f", da Lei 14.133/2021, que impõem a apresentação de orçamento detalhado no projeto básico.

8. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do TCU, especialmente nos Acórdãos 2.622/2013-Plenário (Ministro Marcos Bemquerer) e 4.933/2023-1ª Câmara (Ministro Jorge Oliveira), os quais ratificam a necessidade de inclusão dos custos com administração local e com mobilização e desmobilização na planilha orçamentária como itens passíveis de identificação, mensuração e controle pela Administração Pública, porquanto têm natureza de custos diretos.

9. Diante do exposto, concordo com as conclusões da unidade técnica e **determino a adoção das medidas indicadas na peça 20**, essencialmente: a) a realização de oitiva prévia da Prefeitura Municipal de Divinópolis/MG sobre os indícios de irregularidade apontados na representação; e b) a promoção de diligência à unidade jurisdicionada, a fim de que forneça informações e apresente documentos complementares acerca do certame e das condições da contratação.

10. Registro, de antemão, que considero tais falhas potencialmente convalidáveis, desde que o orçamento geral da proposta impugnada seja compreendido pela administração contratante como exequível, após as verificações pertinentes.

Ante o exposto, encaminho os autos à Seproc, para cumprimento da medida acima indicada, e, em seguida, à unidade de auditoria, para instrução.

Brasília, 14 de fevereiro de 2025

(*Assinado eletronicamente*)

Jorge Oliveira
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77588889.